

GINÁSIO CLUBE PORTUGUÊS

Regulamento Disciplinar

Disciplina

Artigo 1º

1. As sanções aplicáveis aos sócios, são as seguintes:
 - a) admoestação;
 - b) repreensão registada;
 - c) suspensão até três anos;
 - d) expulsão.
2. Ficam sob a alçada disciplinar os sócios que cometam alguma das seguintes infracções:
 - a) desrespeitar a lei, os estatutos e regulamentos internos do Clube, ou as deliberações dos órgãos sociais;
 - b) injuriar, difamar, ou ofender os órgãos sociais, ou os seus membros, no exercício ou não das suas funções, ou devido a decisões assumidas;
 - c) praticar actos ou proferir expressões atentatórios da moral pública, nas instalações do Clube ou no exterior em representação do G.C.P.;
 - d) prejudicar, impedir ou atentar contra o legítimo exercício de funções dos órgãos sociais do Clube.
3. A aplicação de qualquer das sanções previstas nos Estatutos do G.C.P., acresce a responsabilidade do infractor pelo pagamento de uma indemnização correspondente ao montante dos prejuízos que tenha ocasionado pelo seu comportamento.

Artigo 2º

São circunstâncias atenuantes da infracção:

- a) o exemplar comportamento anterior;
- b) a confissão espontânea e o reconhecimento da falta cometida;
- c) os bons serviços prestados ao Clube ou à sociedade;
- d) após injúrias ou, em legítima defesa, depois de agredido;
- e) outro facto que diminua a responsabilidade do infractor.

Artigo 3º

São circunstâncias agravantes da infracção:

- a) ser membro dos Órgãos Sociais;
- b) a premeditação;
- c) a reincidência;
- d) a acumulação de infracções;
- e) ser praticada de acordo, ou conjuntamente, com outros sócios;
- f) ser praticada durante o cumprimento de qualquer pena;
- g) resultar dela desprestígio para o Clube em resultado de publicidade atribuível ao infractor.

Artigo 4º

1. Para julgar todos os casos de ordem disciplinar é nomeada uma Comissão Disciplinar presidida pelo Presidente ou um dos Vice-Presidentes da Direcção e composta por mais quatro elementos: dois elementos do Conselho Geral e dois Directores.
2. Um dos dois Directores nomeados deverá exercer funções executivas no Clube.

Artigo 5º

1. As sanções de repreensão registada e a de suspensão de 1 a 3 anos só podem ser aplicadas mediante processo disciplinar.
2. A solicitação da sanção de expulsão é da competência da Assembleia Geral do G.C.P., devendo o correspondente processo disciplinar recolher o parecer prévio do Conselho Geral.

Artigo 6º

A violação da sanção de suspensão pelo sócio a ela sujeita, implica o respectivo agravamento, nos termos estabelecidos para a acumulação de infracções, a qual deverá ser precedida de novo processo disciplinar.

Artigo 7º

1. Aos sócios expulsos é permitido requerer à Assembleia Geral do G.C.P. a respectiva readmissão.
2. O Presidente da Mesa da Assembleia Geral obterá parecer escrito prévio da Direcção e do Conselho Geral do Clube, após o que convocará uma sessão extraordinária com o fim expresso de julgar a pretensão.
3. O requerente será readmitido se, em escrutínio secreto, obtiver voto favorável de uma maioria de dois terços dos votos dos sócios presentes.
4. Caso a decisão referida no número anterior seja favorável, a readmissão processar-se-á através da liquidação de nova jóia e de eventuais quotas em atraso na data da expulsão.

Artigo 8º

As infracções disciplinares, cometidas por associados no exercício da sua actividade desportiva, quando em representação do G.C.P., regem-se pelas normas legalmente estabelecidas e pelos estatutos e regulamentos dos organismos da hierarquia desportiva, sem prejuízo de aplicabilidade do previsto nos Estatutos e regulamentos do G.C.P..

Artigo 9º

Na aplicação da sanção a aplicar, deverá ter-se em consideração que:

- a) a de admoestação é aplicável às infracções de pouca gravidade;
- b) a de repreensão registada é aplicável às infracções graves, e ficará a constar do registo disciplinar do sócio;

- c) a de suspensão é aplicável às infracções graves em que concorram algumas das seguintes circunstâncias:
 - (1) prejuízo para o bom nome ou para o prestígio do Clube;
 - (2) indisciplina ou desrespeito das determinações dos Órgãos Sociais do G.C.P., respectivos membros, ou elementos do Corpo Docente.
- d) os sócios suspensos não ficam isentos do pagamento da quotização e outras taxas a que estiverem obrigados, mas apenas inibidos de usufruir, durante o período da suspensão, dos direitos previstos nos Estatutos e regulamentos.

Acção Disciplinar

Artigo 10º

Os processos disciplinares são instaurados mediante despacho do Presidente da Comissão Disciplinar, exarado na participação, no qual deverá, também, ser nomeado o respectivo instrutor.

Artigo 11º

1. Todo o processo disciplinar comporta, em princípio, os seguintes elementos:
 - a) participação ou auto de notícia, com relato circunstanciado das circunstâncias ou actos que o motivaram e dos documentos julgados necessários;
 - b) auto de declaração ou inquirição das testemunhas;
 - c) auto de acareação;
 - d) nota de culpa ou despacho de arquivamento;
 - e) notificação ao participante e ao arguido do despacho de arquivamento e só ao segundo da nota de culpa, por carta registada com aviso de recepção;
 - f) a defesa do arguido, acompanhada das provas documentais ou testemunhais que julgar convenientes;
 - g) cópia do cadastro ou registo biográfico do arguido;
 - h) relatório e propostas do instrutor.
2. A falta de notificação, ao arguido, da nota de culpa e da invocação do prazo de que dispõe para apresentar a sua defesa, determina a nulidade de todos os actos processuais praticados posteriormente àquela omissão.

Artigo 12º

O processo disciplinar será organizado como segue:

- a) o instrutor iniciará o processo ouvindo o participante e as testemunhas por este oferecidas, extraindo do que apurar a nota de culpa que mencionará precisamente os factos que constituem a falta;

- b) a nota de culpa será enviada ao infractor, intimando-o, por carta registada com aviso de recepção, a apresentar a sua defesa por escrito no prazo de oito dias a contar da data do recibo do correio, apresentando as provas documentais e/ou testemunhais que entender e, querendo, a examinar o processo;
- c) o arguido não é obrigado a responder à nota de culpa, produzindo a sua defesa, mas se não o fizer dentro do prazo marcado, a falta de resposta vale, para todos os efeitos legais, como efectiva audiência do arguido;
- d) a falta de audiência constitui não só a nulidade do processo em causa, a partir do momento em que se produzir, como também da decisão consequente que, com base em tal processo, aplicou a penalidade.

Artigo 13º

O arguido tem um prazo de oito dias para apresentar, por escrito, a sua defesa em face dos artigos de acusação que o instrutor extraiu da nota de culpa, oferecer as testemunhas que não podem ser superiores a três por cada facto que conste dos artigos da acusação, podendo, se quiser, examinar o processo na secretaria do G.C.P..

Artigo 14º

Recebida a defesa o instrutor deverá:

- a) convocar a Comissão Disciplinar no prazo de oito dias para avaliar a sua validade;
- b) extrair dela fotocópia, se contiver expressões desrespeitosas, e determinar a respectiva autuação como processo disciplinar.

Artigo 15º

Se o acusado não produzir a sua defesa no prazo estipulado, lavrar-se-á o auto do facto, juntando cópia da intimação e o recibo do correio, considerando-se o processo concluído.

Artigo 16º

1. Concluído o processo, o instrutor elaborará o relatório da instrução e fará nele a proposta que entenda conveniente, findo o que o processo será remetido à Comissão Disciplinar que, no limite da respectiva competência, tem um prazo de oito dias para deliberar a pena a aplicar, ou para o enviar ao Conselho Geral, conforme disposto no número 2. do Artº 5º deste Regulamento.
2. O Conselho Geral tem um prazo de oito dias para emitir parecer ou para propor o envio do processo à Assembleia Geral, caso entenda que a decisão é deste Órgão.
3. O Presidente da Mesa da Assembleia Geral respeitará os prazos estabelecidos no número 2. do Artigo 44º dos Estatutos do G.C.P. para convocar uma sessão comum, extraordinária, para conhecer do processo e deliberar a pena a aplicar.

Artigo 17º

1. A partir da data do despacho que mandou instaurar um processo sumário de inquérito ou disciplinar, é concedido um prazo de trinta dias para a respectiva entrega à entidade que o mandou instruir.
2. O prazo referido em 1. anterior poderá ser prorrogado a pedido do instrutor se este apresentar razões que justifiquem a respectiva ampliação.

Artigo 18º

1. As notificações devem ser pessoais a mandato do instrutor e das mesmas deverá lavrar-se a certidão respectiva no respectivo verso.
2. Se não for possível a notificação pessoal deverá ser transmitida por correspondência postal registada, com aviso de recepção.

Artigo 19º

1. Para cada facto, as partes, não poderão apresentar mais de três testemunhas.
2. As testemunhas que residam fora da localidade onde se instrui o processo, não são obrigadas a comparecer ao respectivo acto de inquirição, podendo apresentar os seus depoimentos por escrito.
3. As testemunhas de defesa ou de acusação que faltem à audiência marcada para as suas declarações, e não apresentem, no prazo de dois dias úteis, justificação aceitável e fundamentada, deixam de ser consideradas válidas.

Artigo 20º

A suspensão preventiva resultante de processo disciplinar não poderá ser instruída mais de oito dias depois de nomeado o instrutor, e, se assim não ocorrer, por motivo de força maior, será levantada a suspensão preventiva imposta ao arguido.

Artigo 21º

No registo biográfico do sócio serão sempre registadas as faltas e as penas que lhe forem aplicadas.

Artigo 22º

Podem recorrer, para a Comissão Disciplinar, das deliberações de natureza disciplinar todas as entidades que nelas tenham interesse.

Artigo 23º

Só são admitidos os recursos que forem entregues até oito dias da data do conhecimento da decisão em que vem consignada a decisão da qual se pretende recorrer.

β único: Considera-se data da apresentação do recurso, o dia em que o mesmo é entregue na secretaria do G.CP., ou o do seu depósito nos correios como correspondência postal registada ou telegráfica.

Artigo 24º

Os recursos não estão sujeitos ao pagamento de qualquer taxa.

Artigo 25º

A comunicação das decisões sobre recursos são sempre feitas por via postal com aviso de recepção.

Artigo 26º

Aos recorrentes é permitido, sob despacho da entidade competente e com a necessária reserva de confidência, quando ela se impuser, a consulta do processo em que foi proferida a decisão da qual se recorre.

Artigo 27º

Nenhuma entidade pode, qualquer que seja o motivo, sustar o expediente devido a um recurso ou protelar o seu regular andamento, cabendo à entidade com competência para decidir do mesmo tomar as providências necessárias quando, directa ou indirectamente ou por denúncia do interessado, tiver conhecimento de eventuais acontecimentos daquela natureza.

//////// %%%%%%%%% //////////////

Ginásio Clube Português, 14 de Fevereiro de 2001